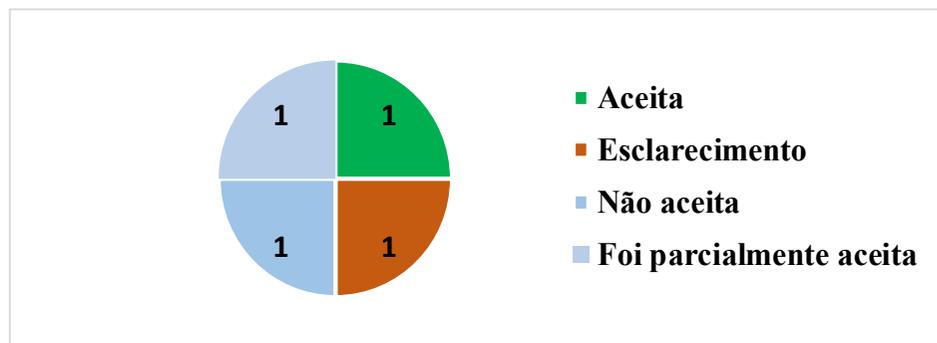




Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 7/2023

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 01, intitulado "Definições, regras de redação e unidades de medida para uso nos normativos da ANAC", ao RBAC nº 107, intitulado "Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita – Operador de Aeródromo", ao RBAC nº 120, intitulado "Programa de prevenção do risco associado ao uso indevido de substâncias psicoativas na aviação civil", ao RBAC nº 161, intitulado "Planos de Zoneamento de Ruído de aeródromos - PZR" e ao RBAC nº 155, intitulado "Helipontos" e alteração da Resolução nº 153, que dispõe sobre a aprovação de Planos Diretores e Aeroportuários, e a edição da Resolução que dispõe sobre a utilização de aeródromos civis, o cadastro junto à ANAC e a constituição do operadores de aeródromo.

A Consulta Pública foi realizada no período de 12 de julho de 2023 a 28 de agosto de 2023, durante a qual foram recebidas 4 contribuições. O gráfico abaixo contém os números de contribuições aceitas, não aceitas e esclarecimentos:



Processo 00058.039546/2021-28

Setembro/2023

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 7/2023

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 01, intitulado "Definições, regras de redação e unidades de medida para uso nos normativos da ANAC", ao RBAC nº 107, intitulado "Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita – Operador de Aeródromo", ao RBAC nº 120, intitulado "Programa de prevenção do risco associado ao uso indevido de substâncias psicoativas na aviação civil", ao RBAC nº 161, intitulado "Planos de Zoneamento de Ruído de aeródromos - PZR" e ao RBAC nº 155, intitulado "Helipontos" e alteração da Resolução nº 153, que dispõe sobre a aprovação de Planos Diretores e Aeroportuários, e a edição da Resolução que dispõe sobre a utilização de aeródromos civis, o cadastro junto à ANAC e a constituição do operadores de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 23.516	
Identificação	
Autor da Contribuição: EDNEI RAMTHUM DO AMARAL Categoria: Pessoa física Instituição: -	Documento: RBAC nº 01 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 01 - ITEM 01.1 - Definições Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Aeródromo de uso privativo significa aquele aeródromo onde seu operador suporta operações aéreas em seu próprio benefício ou com sua permissão, vedadas operações de transporte regular de passageiro ou carga. Essa vedação não se aplica às operações enquadradas na Resolução nº 576, de 4 de agosto de 2020. Aeródromo de uso público significa aquele aeródromo onde seu operador está apto a processar serviço de transporte aéreo regular ou outras atividades de aviação civil não suportadas pelo uso privativo.	
Justificativa: Primeiramente há uma alteração de cunho editorial, com a inclusão de "significa" entre o termo definido e a sua definição, como é padrão no restante do regulamento. Ainda, entendo que há um problema de consistência entre as duas definições, uma vez que o aeródromo de uso privativo somente veda a operação de serviço de transporte aéreo regular (ou seja, permitiria a operação de serviço de transporte aéreo não regular), mas a definição de aeródromo de uso público inclui qualquer serviço de transporte aéreo, seja ele regular ou não. Assim, da forma proposta (em que pese já estar dessa forma no RBAC nº 153), a definição não deixa clara qual a classificação de um aeródromo que processa operações de serviço de transporte aéreo não regular. Pelo racional apresentado, entendo que a intenção é que esse aeródromo seja classificado como de uso privativo. Em sendo assim, o texto da definição de aeródromo de uso público deveria especificar que somente se classificaria como de uso público a partir do momento em que o operador está apto a processar serviço de transporte aéreo regular, pois a aptidão para processar o outro tipo de serviço de transporte aéreo (o não regular) não caracterizaria o aeródromo como de uso público. Por outro lado, caso se pretenda que o processamento de qualquer serviço de transporte aéreo já tornaria o aeródromo como de uso público, como consta na definição de aeródromo de uso público submetida à consulta pública (e já constante no RBAC nº 153), sugiro que se retire o "regular" da definição de aeródromo de uso privativo - embora não me pareça que essa tenha sido a intenção da proposta. Por fim, observo que, ao se trazerem essas definições do RBAC 153.7(b)(1), não se trouxe a ressalva "A vedação prevista no parágrafo (i) acima não se aplica às operações enquadradas na Resolução nº 576, de 4 de agosto de 2020" - o que pode levar a interpretação diversa das definições no contexto do RBAC nº 153 (onde há a ressalva) e 01 (onde não há a ressalva) - embora eu creia que não seja essa a intenção.	
Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 7/2023

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 01, intitulado "Definições, regras de redação e unidades de medida para uso nos normativos da ANAC", ao RBAC nº 107, intitulado "Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita – Operador de Aeródromo", ao RBAC nº 120, intitulado "Programa de prevenção do risco associado ao uso indevido de substâncias psicoativas na aviação civil", ao RBAC nº 161, intitulado "Planos de Zoneamento de Ruído de aeródromos - PZR" e ao RBAC nº 155, intitulado "Helipontos" e alteração da Resolução nº 153, que dispõe sobre a aprovação de Planos Diretores e Aeroportuários, e a edição da Resolução que dispõe sobre a utilização de aeródromos civis, o cadastro junto à ANAC e a constituição do operadores de aeródromo.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição e informa que foi parcialmente aceita em relação à inclusão editorial de “significa” entre o termo definido e a sua definição, como é padrão no restante do RBAC nº 01.

Em relação aos demais temas abordados na contribuição, os quais não foram acatados pois já foram devidamente tratados e decididos no âmbito do processo normativo que aprovou a Emenda nº 07 ao RBAC nº 153, processo SEI nº 00058.042039/2020-91. Nesse sentido, e em conformidade com a Emenda 07 ao RBAC nº 153, cabe esclarecer que nos Aeródromos de uso privativo são vedadas operações de transporte regular de passageiro ou carga, sendo permitido apenas operações aéreas em próprio benefício ou com permissão do seu operador, bem como aquelas operações enquadradas na Resolução nº 576, de 4 de agosto de 2020 (operações no âmbito do RBAC nº 135 dentro do limite máximo de 15 (quinze) voos agendados por semana). Ou seja, além de abarcar as operações até o limite da resolução nº 576/2020, pode abarcar a utilização por si ou por terceiros (seus familiares, seus funcionários, dentre outros) para interesse exclusivamente próprio, ainda que ocorra contratação de serviço aéreo especializado (SAE), quando não há hipossuficiência das pessoas a bordo da aeronave, pois estão engajadas na operação ou de alguma forma são partícipes (ou pretendentes) de atividade de aviação civil. Além disso, pode o aeródromo privativo ser utilizado como meio para viabilizar sua atividade empresarial ou a função social que o proprietário do aeródromo desempenha para diferenciá-lo em relação ao mercado, promover maior competitividade ou gerar um tipo de facilidade, sendo que, à luz do Código Brasileiro de Aeronáutica (art. 30, § 2º da Lei nº 7.565, de 19/12/1986), deve-se assegurar que o uso do aeródromo se dê com permissão expressa do proprietário, reforçando a ideia de diminuir a assimetria de informação com o operador da aeronave.

Quanto ao aeródromo de uso público, este caracteriza-se por estar apto a receber e processar qualquer tipo de serviço aéreo. Portanto, um aeródromo de uso público tem a mais ampla possibilidade de uso, desde que cumpridos os requisitos exigidos para a respectiva classe.

Itens alterados na proposta: RBAC 01 - ITEM 01.1 - Definições

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 7/2023

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 01, intitulado "Definições, regras de redação e unidades de medida para uso nos normativos da ANAC", ao RBAC nº 107, intitulado "Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita – Operador de Aeródromo", ao RBAC nº 120, intitulado "Programa de prevenção do risco associado ao uso indevido de substâncias psicoativas na aviação civil", ao RBAC nº 161, intitulado "Planos de Zoneamento de Ruído de aeródromos - PZR" e ao RBAC nº 155, intitulado "Helipontos" e alteração da Resolução nº 153, que dispõe sobre a aprovação de Planos Diretores e Aeroportuários, e a edição da Resolução que dispõe sobre a utilização de aeródromos civis, o cadastro junto à ANAC e a constituição dos operadores de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 23.517	
Identificação	
Autor da Contribuição: EDNEI RAMTHUM DO AMARAL Categoria: Pessoa física Instituição: -	Documento: Resolução de Cadastro Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Anexo da Resolução - Tabela de Infrações Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: §5º O operador aéreo deve utilizar aeródromo que esteja devidamente cadastrado e em operação compatível com as informações oficiais.	
Justificativa: O texto submetido à consulta pública, ao estabelecer que o operador aéreo deveria utilizar aeródromo devidamente homologado, indiretamente, estaria se referindo somente aos aeródromos de uso público, pois a homologação, segundo o art. 4º, é aplicável somente ao aeródromo de uso público - no caso de aeródromo de uso privativo, a abertura depende do registro. Como operador aéreo se refere a qualquer operador de aeronave (seja da aviação geral, seja prestador de serviço aéreo), Condicionar a utilização à homologação impediria a utilização de aeródromos de uso privativo, que são somente registrados. Outras alternativas seriam aplicar o parágrafo somente para aeródromos de uso público ou incluir um "se aplicável" após "devidamente homologado", para esclarecer que a obrigação de homologação não seria estabelecida por esse parágrafo, mas deve ser observado somente se já estabelecida anteriormente (no caso, somente para aeródromos de uso público). Por fim, a regra proposta parece redundar com o parágrafo 91.102(d) do RBAC nº 91, que já exige aeródromo utilizado seja cadastrado e adequação à operação proposta: "(d) Somente é permitido utilizar um aeródromo brasileiro se o aeródromo for cadastrado e o operador determinar que esse aeródromo é adequado para o tipo de aeronave envolvida e para a operação proposta. "	
Resultado da análise: a contribuição não foi aceita	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e informa que o texto normativo visa abarcar somente aeródromos de uso público, os quais são homologados. Nos aeródromos de uso privativo é permitido apenas operações aéreas em próprio benefício ou com permissão do seu operador, por sua conta e risco, sendo que, à luz do Código Brasileiro de Aeronáutica (art. 30, § 2º da Lei nº 7.565, de 19/12/1986), é fundamental a permissão expressa do proprietário, reforçando a ideia de diminuir a assimetria de informação com o operador da aeronave.	
Itens alterados na proposta: -	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 7/2023

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 01, intitulado "Definições, regras de redação e unidades de medida para uso nos normativos da ANAC", ao RBAC nº 107, intitulado "Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita – Operador de Aeródromo", ao RBAC nº 120, intitulado "Programa de prevenção do risco associado ao uso indevido de substâncias psicoativas na aviação civil", ao RBAC nº 161, intitulado "Planos de Zoneamento de Ruído de aeródromos - PZR" e ao RBAC nº 155, intitulado "Helipontos" e alteração da Resolução nº 153, que dispõe sobre a aprovação de Planos Diretores e Aeroportuários, e a edição da Resolução que dispõe sobre a utilização de aeródromos civis, o cadastro junto à ANAC e a constituição do operadores de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 23.556	
Identificação	
Autor da Contribuição: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. Categoria: Operador aéreo Instituição: -	Documento: RBAC nº 01 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 01 - ITEM 01.1 - Definições Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Sim
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A AZUL reconhece o importante trabalho dessa I. Agência na constante atualização de seus normativos, de modo que está de acordo com as alterações propostas na presente consulta pública, que visa harmonizar a aplicabilidade das normas de segurança operacional e de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.	
Justificativa: Por fim, a AZUL aproveita o ensejo para manifestar protestos de elevada estima e consideração.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e informa que a redação das emendas propostas disponibilizadas na presente consulta pública atende aos objetivos almejados do projeto normativo.	
Itens alterados na proposta: -	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 7/2023

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 01, intitulado "Definições, regras de redação e unidades de medida para uso nos normativos da ANAC", ao RBAC nº 107, intitulado "Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita – Operador de Aeródromo", ao RBAC nº 120, intitulado "Programa de prevenção do risco associado ao uso indevido de substâncias psicoativas na aviação civil", ao RBAC nº 161, intitulado "Planos de Zoneamento de Ruído de aeródromos - PZR" e ao RBAC nº 155, intitulado "Helipontos" e alteração da Resolução nº 153, que dispõe sobre a aprovação de Planos Diretores e Aeroportuários, e a edição da Resolução que dispõe sobre a utilização de aeródromos civis, o cadastro junto à ANAC e a constituição do operadores de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 23.570	
Identificação	
Autor da Contribuição: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS AÉREAS Categoria: Outros Instituição: -	Documento: RBAC nº 107 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 107 - ITEM 107.1 (a) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.1 Aplicabilidade (a) Este regulamento se aplica ao operador de aeródromo civil de uso público, compartilhado ou não, cujas responsabilidades relacionadas à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita (AVSEC) estão previstas no artigo 8º do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), aprovado pelo Decreto nº 11.195, de 08 de setembro de 2022, com vistas a garantir a integridade de passageiros, tripulantes, pessoal de terra, público em geral, aeronaves e instalações aeroportuárias, de forma a proteger as operações da aviação civil contra atos de interferência ilícita.	
Justificativa: Sugere-se utilizar a referência da última versão do PNAVSEC , uma vez que o Decreto citado na proposta da consulta referencia uma norma que não está mais vigente.	
Resultado da análise: a contribuição foi aceita	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e informa que a sugestão foi acatada por fazer referência ao ato normativo vigente que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNAVSEC (Decreto nº 11.195, de 08 de setembro de 2022).	
Itens alterados na proposta: 107.1(a)	